

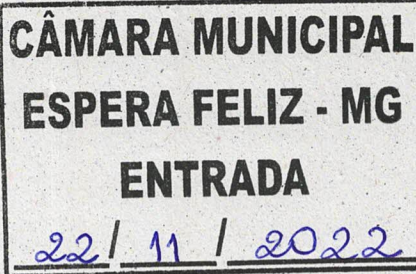


PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 15, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.



Altera a Lei Complementar Municipal n.º 35/2017, e dá outras providências.

O Povo do Município de Espera Feliz/MG, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Lei Complementar Municipal n.º 35/2017, de 26 de dezembro de 2017, que institui o novo Código Tributário Municipal de Espera Feliz/MG, passa a vigorar com a seguinte alteração:

(...)

Art. 272. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos reais transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, conforme avaliados pela Administração Fazendária do Município de Espera Feliz ou o preço pago, se este for maior que a avaliação fiscal.

§1º. O valor do bem imóvel será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação encontrada com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, que considerará os seguintes elementos, dentre outros:

I - imóvel edificado ou não edificado;

II - zoneamento urbano;

III - características do terreno;

IV - características da construção;

V - valores aferidos no mercado imobiliário;

VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§2º. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente a declaração acerca dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, bem



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

como a declarar o preço da transmissão ou cessão, na forma e prazos regulamentares.

§3º. Não concordando com o valor estimado pela Administração Fazendária do Município, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamente a sua discordância.

Art. 273. Nos casos a seguir especificados, a base de calculo é:

I - na arrematação ou leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas dações em pagamento, o valor dos bens imóveis dados com a finalidade de solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - nas tornas ou reposições, verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis;

VI - na cessão de direitos, o valor venal do imóvel;

VII - nas transmissões de direitos e ação à herança ou legado, o valor venal do bem ou quinhão transferido, que se refere ao imóvel situado no Município.

Art. 274 - REVOGADO.

Art. 275 - REVOGADO.

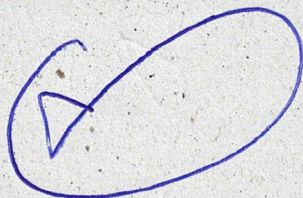
(...)

Art. 294-

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 4º. Na hipótese de descumprimento do disposto § § 4º e 5º, ambos do art. 302 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

**Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306**

jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País; o tomador é o beneficiário do serviço no País."

(...)

Art. 298.

XII- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

XIII- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

XIV- as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 9º do art. 294 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

§5º. REVOGADO.

(...)

Art. 317- O proprietário da edificação deverá, apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados e tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como, comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 318- O fisco utilizará como critério de arbitramento o valor do custo unitário básico da construção (CUB) vigente no ano de conclusão da obra ou da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG
Tel.: (32) 3746 - 1306

realização da estimativa, considerando como limite máximo o valor total do CUB para cada tipo de obra deduzido os materiais previstos na composição do índice, conforme estabelecer a legislação tributária municipal.

Art. 2º - O item 11 da lista de serviços anexa a Lei Complementar Municipal 35/2017, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

11-

11.05- Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 3º. Fica acrescentado os novos logradouros aprovados pela municipalidade a partir do ano de 2018 até a presente data, na Tabela I do Anexo I, denominada "Pauta de Valores de M² de Terreno", com seus respectivos valores em UFM, conforme rol apresentado na planilha a seguir:

Nº	NOME DA RUA	LEI	LOTEAMENTO/BAIRRO	UFM
01	RUA LUZIA MAGI	1264	LOT. BORGES	141
02	RUA OSVALDO LORETTI	1267	DIST. SÃO JOSE DA PEDRA MENINA	46
03	RUA HELENA ARANTES FIORILLO	1283	LOT. JOSE PELEGRINI	24
04	RUA JOSÉ FRANCISCO DE MIRANDA	1284	LOT. JOSE PELEGRINI	24
05	RUA DOMINGOS DONÁDIO	1285	LOT. JOSÉ PELEGRINI	24
06	RUA ANTONIO DE SOUZA COSTA	1286	LOT. JOSE PELEGRINI	24
07	RUA SALVADOR SINIS	1323	DIST. SÃO JOSE DA PEDRA MENINA	46
08	RUA MANOEL ALVES DO AMARAL	1329	DIST. SÃO JOSE DA PEDRA MENINA	46
09	RUA SÉRGIO GONÇALVES LEONARDO"	1330	DIST. SÃO JOSE DA PEDRA MENINA	46
10	RUA JOSÉ NATAL	1362	LOT. PÃO DE LÓ	56
11	ELCY DE OLIVEIRA	1368	LOT. NOVO HORIZONTE	85
12	RUA CARLOS GOMES DE SOUZA	1410	BAIRRO VALE DO SOL III	85
13	RUA ABEL MAGRO	1411	BAIRRO VALE DO SOL III	85
14	OSMAR PAIXÃO SOUZA	1412	BAIRRO VALE DO SOL II	70



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.: (32) 3746 - 1306

Art. 4º. As Tabelas I e III do Anexo III, da Lei Complementar Municipal 35/2017, passarão a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO III

TABELA I

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE.

ATIVIDADES ECONÔMICAS	Metragem quadrada (m2), área utilizada na atividade	Valor em UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	≤ 50	45,19 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviço, extração e institucional.	> 50	45,19 UFM acrescido de 0,39 da UFM por m2 excedente, limitado a 2.824 UFM

(...)

ANEXO III

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES PARTICULARES	QTDE. UFM
Aprovação de Projetos e Licença para Construir Edificações	
Construções residenciais unifamiliares, por m2	0,56
Construções multifamiliares/comerciais/industriais, por m2	0,84
Modificação do Projeto para Construir Edificações	15% do valor da aprovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

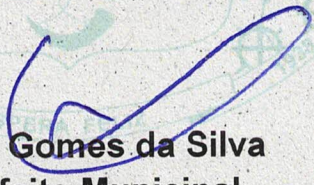
Tel.: (32) 3746 - 1306

Construções residenciais unifamiliares por Programa de Habitação de Interesse Social de até 70 m2	ISENTO
Licenciamento final da construção (habite-se)	
Habite-se para residenciais unifamiliares	0,34
Habite-se para residenciais comerciais	0,51
Habite-se para residenciais unifamiliares por Programa de Habitação de Interesse Social de até 70 m2	ISENTO

Art. 5º – O município deverá publicar a íntegra da Lei Complementar Municipal 37/2017, com suas alterações, até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, 21 de novembro de 2022.


Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.: (32) 3746 - 1306

Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente, Mesa Diretora, Nobres Vereadores e Vereadoras integrantes das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, as quais realizam importantes manifestações quanto aos aspectos constitucional e legal sob as matérias legislativas, recebam meus cordiais cumprimentos.

Com aquiescência desta nobre Casa de Leis, encaminho o presente Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar Municipal nº. 37/2017, de 26 de dezembro de 2017, que "institui o novo Código Tributário Municipal de Espera Feliz/MG".

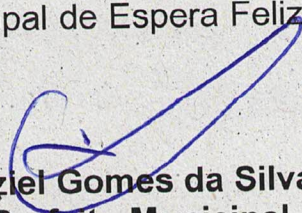
O presente Projeto de Lei visa atualizar e adequar a Legislação tributaria do Município de Espera Feliz/MG, sem prejudicar a arrecadação municipal.

Ressaltamos que a legislação tributária em vigor foi editada no ano de 2017, necessitando, assim, de readequações, além do mais, foram editadas as Leis Complementares n.º 175/2020 e 183/2021, pelo Governo Federal, no qual trouxe substancial alteração na tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, necessitando também de adequações por parte dos municípios brasileiros.

Portanto, considerando a importância da presente lei, considerando o princípio da anterioridade tributária, peço e espero a compreensão de todos os parlamentares e solicito a tramitação do presente projeto em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Antecipamos agradecimentos.

Prefeitura Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais,
21 de novembro de 2022.


Oziel Gomes da Silva
Prefeito Municipal